

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>LEGENDA</p> <p>(CR)</p> <p>- OBSERVAÇÕES PRELIMINARES - COMENTÁRIO</p> <p>Dispositivo alterado pela Comissão de Redação.</p>	<p>LEGENDA</p> <p>(ALT)</p> <p>(\$\$\$)</p> <p>- OBSERVAÇÕES PRELIMINARES - COMENTÁRIO</p> <p>Proposta de redação do Prof. Celso Cunha.</p> <p>Dispositivo carente de uma nova redação a ser analisado posteriormente.</p>
<p>PREÂMBULO</p> <p>(CR) Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.</p>	<p>PREÂMBULO</p> <p>(ALT) Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e na internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.</p>
<p>TÍTULO I</p> <p>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p> <p>(CR) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>I - a soberania;</p> <p>II - a cidadania;</p> <p>III - a dignidade da pessoa humana;</p>	<p>TÍTULO I</p> <p>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</p> <p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>I - a soberania;</p> <p>II - a cidadania;</p> <p>III - a dignidade da pessoa humana;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;</p> <p>V - o pluralismo político.</p> <p>Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.</p>	<p>IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;</p> <p>V - o pluralismo político.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.</p>
<p>Art. 2º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>(CR) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> <p>(CR) II - garantir o desenvolvimento nacional;</p> <p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;</p> <p>IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>	<p>Art. 2º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:</p> <p>I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;</p> <p>II - garantir o desenvolvimento nacional;</p> <p>III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;</p> <p>IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.</p>
<p>Art. 3º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:</p> <p>I - independência nacional;</p> <p>II - prevalência dos direitos humanos;</p> <p>III - autodeterminação dos povos;</p> <p>IV - não-intervenção;</p> <p>V - igualdade entre os Estados;</p> <p>VI - solução pacífica dos conflitos;</p> <p>VII - defesa da paz;</p>	<p>(ALT) Art. 3º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:</p> <p>I - independência nacional;</p> <p>II - prevalência dos direitos humanos;</p> <p>III - autodeterminação dos povos;</p> <p>IV - não-intervenção;</p> <p>V - igualdade entre os Estados;</p> <p>(ALT) VI - incentivo à solução pacífica dos conflitos;</p> <p>VII - defesa da paz;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;</p> <p>IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;</p> <p>X - concessão de asilo político.</p> <p>Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.</p>	<p>VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;</p> <p>IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;</p> <p>X - concessão de asilo político.</p> <p>Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</p> <p>Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</p> <p>II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>III - ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>IV - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;</p> <p>V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS</p> <p>(ALT) Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;</p> <p>II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;</p> <p>(ALT) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>(ALT) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;</p> <p>(ALT) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem pública;</p> <p>(ALT) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>imagem;</p> <p>VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</p> <p>VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;</p> <p>VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p> <p>IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p> <p>X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;</p> <p>(CR) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;</p> <p>XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir;</p> <p>XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p> <p>XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele</p>	<p>crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;</p> <p>VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;</p> <p>(ALT) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;</p> <p>IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</p> <p>X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>(ALT) XI - a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;</p> <p>XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;</p> <p>(ALT) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;</p> <p>XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p> <p>XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;</p> <p>(ALT) XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autoriza-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;</p> <p>XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;</p> <p>XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;</p> <p>XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento;</p> <p>XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;</p> <p>XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;</p> <p>XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;</p> <p>XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p> <p>XXV - no caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;</p> <p>XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;</p>	<p>ção, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;</p> <p>(ALT) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada no entanto a de caráter paramilitar;</p> <p>(ALT) XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;</p> <p>XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;</p> <p>XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;</p> <p>XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p> <p>XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;</p> <p>XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;</p> <p>(ALT) XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;</p> <p>(ALT) XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;</p> <p>XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;</p> <p>(ALT) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:</p> <p>a) a proteção às participações individuais em obras</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XXVIII - São assegurados, nos termos da lei:</p> <p>a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;</p> <p>b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;</p> <p>XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;</p> <p>XXX - é garantido o direito de herança;</p> <p>(CR) XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";</p> <p>XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder</p>	<p>coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;</p> <p>(ALT) b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos autores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;</p> <p>XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;</p> <p>XXX - é garantido o direito de herança;</p> <p>(ALT) XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei nacional do "de cuius";</p> <p>XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;</p> <p>XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:</p> <p>a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p> <p>XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Judiciário lesão ou ameaça a direito;</p> <p>(CR) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;</p> <p>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;</p> <p>XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:</p> <ul style="list-style-type: none">a) plenitude de defesa;b) o sigilo das votações;c) a soberania dos veredictos;d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; <p>XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;</p> <p>XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p> <p>XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;</p> <p>(CR) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;</p> <p>XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p> <p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;</p>	<p>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;</p> <p>XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:</p> <p>(ALT) a) a plenitude de defesa;</p> <ul style="list-style-type: none">b) o sigilo das votações;c) a soberania dos veredictos;d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; <p>XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;</p> <p>XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;</p> <p>XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;</p> <p>(ALT) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;</p> <p>(ALT) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;</p> <p>XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p> <p>XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;</p> <p>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) privação ou restrição da liberdade;

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:</p> <p>(CR) a) privação ou restrição da liberdade;</p> <p>b) perda de bens;</p> <p>c) multa;</p> <p>d) prestação social alternativa;</p> <p>e) suspensão ou interdição de direitos;</p> <p>XLVII - não haverá penas:</p> <p>a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;</p> <p>b) de caráter perpétuo;</p> <p>c) de trabalhos forçados;</p> <p>d) de banimento;</p> <p>e) cruéis;</p> <p>XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;</p> <p>XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;</p> <p>L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;</p> <p>LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;</p> <p>LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;</p> <p>LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;</p>	<p>b) perda de bens;</p> <p>c) multa;</p> <p>d) prestação social alternativa;</p> <p>e) suspensão ou interdição de direitos;</p> <p>XLVII - não haverá penas:</p> <p>(ALT) a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;</p> <p>b) de caráter perpétuo;</p> <p>c) de trabalhos forçados;</p> <p>d) de banimento;</p> <p>e) cruéis;</p> <p>XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;</p> <p>XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;</p> <p>L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;</p> <p>LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;</p> <p>LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;</p> <p>LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;</p> <p>LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;</p> <p>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</p> <p>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;</p> <p>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</p> <p>LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;</p> <p>LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;</p> <p>LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;</p> <p>LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar, definidos em lei;</p> <p>LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;</p> <p>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado;</p> <p>LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial;</p> <p>LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;</p> <p>LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;</p>	<p>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</p> <p>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;</p> <p>(\$\$\$) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</p> <p>LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;</p> <p>LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;</p> <p>(ALT) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;</p> <p>(ALT) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão ou crime propriamente militar, definidos em lei;</p> <p>(ALT) LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;</p> <p>(ALT) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;</p> <p>(ALT) LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;</p> <p>LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;</p> <p>LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;</p> <p>LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ça;</p> <p>LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;</p> <p>LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;</p> <p>LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:</p> <p>a) partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</p> <p>LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;</p> <p>(CR) LXXII - conceder-se-á "habeas-data":</p> <p>(CR) a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;</p> <p>b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;</p> <p>LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de</p>	<p>do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;</p> <p>(ALT) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>(ALT) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;</p> <p>LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:</p> <p>a) partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;</p> <p>LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;</p> <p>LXXII - conceder-se-á "habeas-data":</p> <p>a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;</p> <p>(ALT) b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;</p> <p>(ALT) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>custas judiciais e do ônus da sucumbência;</p> <p>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;</p> <p>LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;</p> <p>LXXVI - serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;c) os atos necessários ao exercício da cidadania; <p>LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data".</p> <p>§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>	<p>LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;</p> <p>LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;</p> <p>LXXVI - serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;c) os atos necessários ao exercício da cidadania; <p>LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data".</p> <p>§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.</p> <p>§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS DIREITOS SOCIAIS</p> <p>(CR) Art. 5º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">DOS DIREITOS SOCIAIS</p> <p>(ALT) Art. 5º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desvalidos, na forma desta Constituição.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p> <p>III - fundo de garantia do tempo de serviço;</p> <p>IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;</p> <p>V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;</p> <p>VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;</p> <p>VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;</p> <p>XII - salário-família aos dependentes;</p> <p>XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo</p>	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p> <p>III - fundo de garantia do tempo de serviço;</p> <p>(ALT) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;</p> <p>V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;</p> <p>VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;</p> <p>VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;</p> <p>VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;</p> <p>IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>(ALT) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;</p> <p>(ALT) XII - salário-família para os seus dependentes;</p> <p>XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a com-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;</p> <p>XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p> <p>XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;</p> <p>XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p>XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;</p> <p>XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p> <p>XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;</p> <p>XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p> <p>XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;</p> <p>XXIV - aposentadoria;</p> <p>XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;</p> <p>XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;</p> <p>XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;</p> <p>XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;</p> <p>XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das rela-</p>	<p>pensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;</p> <p>XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;</p> <p>XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;</p> <p>XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;</p> <p>XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;</p> <p>XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;</p> <p>XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p> <p>(ALT) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de, no mínimo, trinta dias, nos termos da lei;</p> <p>XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;</p> <p>XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;</p> <p>XXIV - aposentadoria;</p> <p>(ALT) XXV - assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes de até seis anos de idade;</p> <p>XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;</p> <p>(ALT) XXVII - defesa em decorrência da automação, na forma da lei;</p> <p>(ALT) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ções de trabalho, com prazo prescricional de:</p> <p>a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;</p> <p>b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;</p> <p>XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;</p> <p>XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;</p> <p>XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.</p> <p>Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a integração à previdência social.</p>	<p>XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:</p> <p>a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;</p> <p>b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;</p> <p>(ALT) XXX - proibição de diferença de salários, de critério de admissão e de exercício de funções em razão de sexo, idade, cor ou estado civil;</p> <p>XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;</p> <p>XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;</p> <p>(ALT) XXXIII - proibição de trabalho em meio insalubre e de trabalho noturno ou perigoso aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;</p> <p>(ALT) XXXIV - igualdade entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.</p>
<p>Art. 7º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:</p> <p>I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;</p> <p>II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria pro-</p>	<p>Art. 7º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:</p> <p>I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>fissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um Município;</p> <p>III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;</p> <p>(CR) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</p> <p>V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;</p> <p>VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;</p> <p>VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;</p> <p>VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.</p>	<p>(ALT) II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;</p> <p>III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;</p> <p>IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;</p> <p>(ALT) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;</p> <p>VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;</p> <p>VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;</p> <p>(ALT) VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.</p>
<p>Art. 8º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.</p> <p>§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.</p> <p>§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às</p>	<p>(ALT) Art. 8º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.</p> <p>§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
penas da lei.	§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
Art. 9º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 9º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
Art. 10. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 10. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE</p> <p>Art. 11. São brasileiros:</p> <p>I - natos:</p> <p>a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;</p> <p>b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;</p> <p>c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federati-</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE</p> <p>Art. 11. São brasileiros:</p> <p>I - natos:</p> <p>a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;</p> <p>b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;</p> <p>(ALT) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente no exterior, ou venham a residir na República Federa-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>va do Brasil antes da maioria e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;</p> <p>II - naturalizados:</p> <p>a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;</p> <p>b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram.</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>(CR) § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:</p> <p>(CR) I - de Presidente e Vice-Presidente da República;</p> <p>(CR) II - de Presidente da Câmara dos Deputados;</p> <p>(CR) III - de Presidente do Senado Federal;</p> <p>(CR) IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>(CR) V - da carreira diplomática;</p> <p>(CR) VI - de oficial das Forças Armadas.</p> <p>§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:</p> <p>I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;</p> <p>II - adquirir outra nacionalidade por naturalização</p>	<p>tiva do Brasil antes da maioria e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;</p> <p>II - naturalizados:</p> <p>a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;</p> <p>(ALT) b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.</p> <p>§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.</p> <p>(ALT) § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:</p> <p>I - de Presidente e Vice-Presidente da República;</p> <p>II - de Presidente da Câmara dos Deputados;</p> <p>III - de Presidente do Senado Federal;</p> <p>IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V - da carreira diplomática;</p> <p>VI - de oficial das Forças Armadas.</p> <p>§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:</p> <p>(ALT) I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse do País;</p> <p>II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
voluntária.	
<p>Art. 12. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios poderão ter símbolos próprios.</p>	<p>Art. 12. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios poderão ter símbolos próprios.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS</p> <p>Art. 13. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:</p> <ul style="list-style-type: none">I - plebiscito;II - referendo;III - iniciativa popular. <p>§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:</p> <ul style="list-style-type: none">I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;II - facultativos para:<ul style="list-style-type: none">a) os analfabetos;b) os maiores de setenta anos;c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. <p>§ 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS</p> <p>Art. 13. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:</p> <ul style="list-style-type: none">I - plebiscito;II - referendo;III - iniciativa popular. <p>§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:</p> <ul style="list-style-type: none">I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;II - facultativos para:<ul style="list-style-type: none">a) os analfabetos;b) os maiores de setenta anos;c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. <p>(ALT) § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.</p> <p>§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a nacionalidade brasileira;II - o pleno exercício dos direitos políticos;III - o alistamento eleitoral;IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;V - a filiação partidária;VI - a idade mínima de: <ul style="list-style-type: none">a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;(CR) c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;d) dezoito anos para Vereador. <p>§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.</p> <p>§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.</p> <p>§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.</p> <p>§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p>	<p>I - a nacionalidade brasileira;</p> <p>II - o pleno exercício dos direitos políticos;</p> <p>III - o alistamento eleitoral;</p> <p>IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;</p> <p>V - a filiação partidária;</p> <p>VI - a idade mínima de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;d) dezoito anos para Vereador. <p>§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.</p> <p>(ALT) § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.</p> <p>§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.</p> <p>§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.</p> <p>(ALT) § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 8º O militar alistável é elegível, observadas as seguintes condições:</p> <p>I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;</p> <p>II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.</p> <p>§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.</p> <p>§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.</p> <p>§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.</p>	<p>I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;</p> <p>(ALT) II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.</p> <p>(ALT) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.</p> <p>§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.</p> <p>§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.</p>
<p>Art. 14. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:</p> <p>I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;</p> <p>II - incapacidade civil absoluta;</p> <p>III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;</p> <p>IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 4º, VIII;</p> <p>V - improbidade administrativa, nos termos do art. 36, § 4º.</p>	<p>(ALT) Art. 14. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:</p> <p>I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;</p> <p>II - incapacidade civil absoluta;</p> <p>III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;</p> <p>IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 4º, VIII;</p> <p>V - improbidade administrativa, nos termos do art. 36, § 4º.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 15. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.</p>	<p>Art. 15. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS</p> <p>Art. 16. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes preceitos:</p> <p>I - caráter nacional;</p> <p>II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;</p> <p>III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;</p> <p>IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.</p> <p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.</p> <p>§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS</p> <p>(ALT) Art. 16. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:</p> <p>I - caráter nacional;</p> <p>II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;</p> <p>III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;</p> <p>IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.</p> <p>§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.</p> <p>§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
	de organização paramilitar.
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</p> <p>Art. 17. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.</p> <p>§ 1º Brasília é a Capital Federal.</p> <p>§ 2º Os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.</p> <p>§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.</p> <p>§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA</p> <p>Art. 17. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.</p> <p>§ 1º Brasília é a Capital Federal.</p> <p>(ALT) § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.</p> <p>(ALT) § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.</p> <p>(ALT) § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, em que se deverão preservar a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dar-se-ão por lei estadual, atendidas as condições previstas em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.</p>
<p>Art. 18. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:</p> <p>I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas,</p>	<p>(ALT) Art. 18. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas,</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;</p> <p>II - recusar fé aos documentos públicos;</p> <p>III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.</p>	<p>subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;</p> <p>II - recusar fé aos documentos públicos;</p> <p>III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA UNIÃO</p> <p>Art. 19. São bens da União:</p> <p>I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;</p> <p>II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;</p> <p>III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, os terrenos marginais e as praias fluviais;</p> <p>(CR) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 25, II;</p> <p>V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;</p> <p>VI - o mar territorial;</p> <p>VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DA UNIÃO</p> <p>Art. 19. São bens da União:</p> <p>I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;</p> <p>(ALT) II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, bem como a preservação ambiental, nos termos da lei;</p> <p>(ALT) III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;</p> <p>IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 25, II;</p> <p>V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;</p> <p>VI - o mar territorial;</p> <p>VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;</p> <p>VIII - os potenciais de energia hidráulica;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VIII - os potenciais de energia hidráulica;</p> <p>IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;</p> <p>X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;</p> <p>XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.</p> <p>§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.</p> <p>(CR) § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.</p>	<p>IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;</p> <p>X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;</p> <p>XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.</p> <p>§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.</p> <p>§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.</p>
<p>Art. 20. Compete à União:</p> <p>I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;</p> <p>II - declarar a guerra e celebrar a paz;</p> <p>III - assegurar a defesa nacional;</p> <p>IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;</p> <p>V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;</p> <p>VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;</p>	<p>Art. 20. Compete à União:</p> <p>I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;</p> <p>II - declarar a guerra e celebrar a paz;</p> <p>III - assegurar a defesa nacional;</p> <p>IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;</p> <p>V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;</p> <p>VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VII - emitir moeda;</p> <p>VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;</p> <p>IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;</p> <p>XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;</p> <p>XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:</p> <p>a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;</p> <p>b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidroenergéticos;</p> <p>c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;</p> <p>d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;</p> <p>e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;</p> <p>f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;</p> <p>XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e</p>	<p>de material bélico;</p> <p>VII - emitir moeda;</p> <p>VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;</p> <p>IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;</p> <p>X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;</p> <p>XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;</p> <p>XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:</p> <p>a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;</p> <p>(ALT) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;</p> <p>c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;</p> <p>d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;</p> <p>e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;</p> <p>f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;</p> <p>XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Mi-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>dos Territórios;</p> <p>XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;</p> <p>XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;</p> <p>XVII - conceder anistia;</p> <p>XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;</p> <p>XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;</p> <p>XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;</p> <p>XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;</p> <p>XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;</p> <p>XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:</p> <p>a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;</p> <p>b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;</p>	<p>Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>(ALT) XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;</p> <p>XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;</p> <p>XVII - conceder anistia;</p> <p>XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;</p> <p>(ALT) XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos do seu uso;</p> <p>(ALT) XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, entre outras para as áreas de habitação, saneamento básico e transportes;</p> <p>XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;</p> <p>XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;</p> <p>(ALT) XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, dentro dos seguintes princípios e condições:</p> <p>a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;</p> <p>b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;</p> <p>XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;</p> <p>XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.</p>	<p>c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;</p> <p>XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;</p> <p>(ALT) XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa.</p>
<p>sobre: Art. 21. Compete privativamente à União legislar</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>II - desapropriação;</p> <p>III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;</p> <p>IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>V - serviço postal;</p> <p>VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;</p> <p>VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;</p> <p>VIII - comércio exterior e interestadual;</p> <p>IX - diretrizes da política nacional de transportes;</p> <p>X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;</p> <p>XI - trânsito e transporte;</p> <p>XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e me-</p>	<p>sobre: Art. 21. Compete privativamente à União legislar</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>II - desapropriação;</p> <p>III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;</p> <p>IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>V - serviço postal;</p> <p>VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;</p> <p>VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;</p> <p>VIII - comércio exterior e interestadual;</p> <p>IX - diretrizes da política nacional de transportes;</p> <p>X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;</p> <p>XI - trânsito e transporte;</p> <p>XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e me-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>talurgia;</p> <p>XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;</p> <p>XIV - populações indígenas;</p> <p>XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p> <p>XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;</p> <p>XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;</p> <p>(CR) XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;</p> <p>(CR) XX - sistemas de consórcios e sorteios;</p> <p>(CR) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;</p> <p>XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;</p> <p>XXIII - seguridade social;</p> <p>XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;</p> <p>XXV - registros públicos;</p> <p>XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;</p> <p>XXVII - normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;</p> <p>XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional;</p>	<p>talurgia;</p> <p>XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;</p> <p>XIV - populações indígenas;</p> <p>XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p> <p>(ALT) XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da organização administrativa destes;</p> <p>XVIII - sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;</p> <p>XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;</p> <p>XX - sistemas de consórcios e sorteios;</p> <p>(\$\$\$) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;</p> <p>XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;</p> <p>XXIII - seguridade social;</p> <p>XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;</p> <p>XXV - registros públicos;</p> <p>XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;</p> <p>(ALT) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;</p> <p>XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XXIX - propaganda comercial.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.</p>	<p>XXIX - propaganda comercial.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.</p>
<p>Art. 22. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;</p> <p>IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;</p> <p>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p> <p>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</p> <p>VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;</p> <p>VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;</p> <p>IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p>X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</p>	<p>Art. 22. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;</p> <p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;</p> <p>IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;</p> <p>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p> <p>VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;</p> <p>VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;</p> <p>VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;</p> <p>IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;</p> <p>X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;</p> <p>XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;</p> <p>XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.</p>	<p>minerais em seus territórios;</p> <p>XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.</p>
<p>Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;</p> <p>II - orçamento;</p> <p>III - juntas comerciais;</p> <p>IV - custas dos serviços forenses;</p> <p>V - produção e consumo;</p> <p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;</p> <p>VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;</p> <p>VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</p> <p>IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;</p> <p>XI - procedimentos em matéria processual;</p>	<p>Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;</p> <p>II - orçamento;</p> <p>III - juntas comerciais;</p> <p>IV - custas dos serviços forenses;</p> <p>V - produção e consumo;</p> <p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;</p> <p>VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;</p> <p>VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;</p> <p>IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p> <p>X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;</p> <p>XI - procedimentos em matéria processual;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;</p> <p>XIII - assistência jurídica e defensoria pública;</p> <p>(CR) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>(CR) XV - proteção à infância e à juventude;</p> <p>XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.</p> <p>§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.</p> <p>§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.</p> <p>§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.</p>	<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;</p> <p>XIII - assistência jurídica e defensoria pública;</p> <p>XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;</p> <p>XV - proteção à infância e à juventude;</p> <p>XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.</p> <p>§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.</p> <p>§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.</p> <p>§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DOS ESTADOS FEDERADOS</p> <p>Art. 24. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p> <p>§ 1º São reservadas aos Estados as competências que lhes não sejam vedadas por esta Constituição.</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">DOS ESTADOS FEDERADOS</p> <p>Art. 24. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p> <p>(ALT) § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.</p> <p>§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou me-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.</p>	<p>diante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.</p> <p>§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.</p>
<p>Art. 25. Incluem-se entre os bens dos Estados:</p> <p>I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;</p> <p>II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;</p> <p>III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;</p> <p>IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.</p>	<p>Art. 25. Incluem-se entre os bens dos Estados:</p> <p>I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;</p> <p>II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;</p> <p>III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;</p> <p>IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.</p>
<p>Art. 26. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.</p> <p>§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.</p> <p>(CR) § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153,</p>	<p>Art. 26. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.</p> <p>§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.</p> <p>§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>III, e 153, § 2º, I.</p> <p>§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.</p> <p>§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.</p>	<p>Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.</p> <p>§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.</p>
<p>Art. 27. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.</p> <p>Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 37, I, IV e V.</p>	<p>(ALT) Art. 27. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.</p> <p>Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 37, I, IV e V.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DOS MUNICÍPIOS</p> <p>Art. 28. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:</p> <p>I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;</p> <p>II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">DOS MUNICÍPIOS</p> <p>(ALT) Art. 28. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, além dos seguintes:</p> <p>I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;</p> <p>II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder,</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;</p> <p>III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;</p> <p>(CR) IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:</p> <p>(CR) a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;</p> <p>(CR) b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;</p> <p>(CR) c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;</p> <p>V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;</p> <p>VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;</p> <p>VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;</p> <p>IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;</p> <p>X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;</p> <p>XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleito-</p>	<p>aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;</p> <p>III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;</p> <p>(ALT) IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, dentro dos seguintes limites:</p> <p>a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;</p> <p>b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;</p> <p>c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;</p> <p>V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;</p> <p>VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;</p> <p>VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;</p> <p>IX - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;</p> <p>X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;</p> <p>XI - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleito-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>rado;</p> <p>XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 27, parágrafo único.</p>	<p>XII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 27, parágrafo único.</p>
<p>Art. 29. Compete aos Municípios:</p> <p>I - legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;</p> <p>(CR) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;</p> <p>IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;</p> <p>V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;</p> <p>VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;</p> <p>VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;</p> <p>VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p>	<p>Art. 29. Compete aos Municípios:</p> <p>I - legislar sobre assuntos de interesse local;</p> <p>II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;</p> <p>III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;</p> <p>IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;</p> <p>V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;</p> <p>VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;</p> <p>VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;</p> <p>VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;</p> <p>IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 30. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.</p> <p>§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.</p> <p>§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.</p>	<p>Art. 30. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.</p> <p>§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.</p> <p>§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>(CR) Art. 31. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>(CR) § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competên-</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>(\$\$\$) Art. 31. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.</p> <p>(\$\$\$) § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competên-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>cias legislativas reservadas aos Estados e Municípios.</p> <p>(CR) § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.</p> <p>(CR) § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 26.</p> <p>(CR) § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.</p>	<p>cias legislativas reservadas aos Estados e Municípios.</p> <p>(\$\$\$) § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador será realizada com observância das regras do art. 77, e a dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.</p> <p>(\$\$\$) § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 26.</p> <p>(\$\$\$) § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS</p> <p>Art. 32. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.</p> <p>§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.</p> <p>§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.</p> <p>(CR) § 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS</p> <p>Art. 32. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.</p> <p>§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.</p> <p>§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">DA INTERVENÇÃO</p> <p>Art. 33. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para:</p> <ul style="list-style-type: none">I - manter a integridade nacional;II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;V - reorganizar as finanças do Estado que:<ul style="list-style-type: none">a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:<ul style="list-style-type: none">a) forma republicana, representativa e democrática;b) direitos da pessoa humana;c) autonomia municipal;d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	<p style="text-align: center;">DA INTERVENÇÃO</p> <p>(ALT) Art. 33. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none">I - manter a integridade nacional;II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;V - reorganizar as finanças do Estado que:<ul style="list-style-type: none">a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:<ul style="list-style-type: none">a) forma republicana, representativa e democrática;b) direitos da pessoa humana;c) autonomia municipal;d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
<p>Art. 34. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União no Distrito Federal ou nos Municípios localizados</p>	<p>Art. 34. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União no Distrito Federal ou nos Municípios localizados</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>em Território Federal, exceto quando:</p> <p>I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;</p> <p>II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;</p> <p>III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.</p>	<p>em Território Federal, exceto quando:</p> <p>I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;</p> <p>II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;</p> <p>III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.</p>
<p>Art. 35. A decretação da intervenção dependerá:</p> <p>I - no caso do art. 33, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;</p> <p>II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 33, VII;</p> <p>IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.</p> <p>§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação</p>	<p>Art. 35. A decretação da intervenção dependerá:</p> <p>(\$\$\$) I - no caso do art. 33, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;</p> <p>(\$\$\$) II - no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;</p> <p>(\$\$\$) III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 33, VII;</p> <p>(\$\$\$) IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.</p> <p>(ALT) § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>§ 3º Nos casos do art. 33, VI e VII, ou do art. 34, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.</p> <p>§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.</p>	<p>ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>§ 3º Nos casos do art. 33, VI e VII, ou do art. 34, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.</p> <p>§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>(ALT) Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p> <p>(ALT) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>V - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> <p>XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 38, § 1º;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;</p>	<p>ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p> <p>(ALT) V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;</p> <p>(ALT) XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 38, § 1º;</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou i-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XV - o vencimento dos servidores públicos, civis e militares, é irredutível e a remuneração observará o que dispõem os arts. 36, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos privativos de médico; <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;</p> <p>XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;</p> <p>XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</p> <p>§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção</p>	<p>dêntico fundamento;</p> <p>XV - o vencimento dos servidores públicos, civis e militares, é irredutível e a remuneração observará o que dispõem os arts. 36, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a de dois cargos de professor;b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;c) a de dois cargos privativos de médico; <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;</p> <p>XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;</p> <p>(ALT) XXI - ressalvados os casos referidos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</p> <p>§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>peçoal de autoridades ou servidores públicos.</p> <p>§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.</p> <p>§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p> <p>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p>	<p>§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.</p> <p>§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p> <p>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p>
<p>Art. 37. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;</p> <p>II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;</p> <p>III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;</p> <p>IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o</p>	<p>Art. 37. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;</p> <p>II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;</p> <p>(ALT) III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;</p> <p>V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.</p>	<p>IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;</p> <p>V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS</p> <p>Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 6º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS</p> <p>Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.</p> <p>§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 6º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.</p>
<p>Art. 39. O servidor será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com</p>	<p>Art. 39. O servidor será aposentado:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;</p> <p>d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.</p> <p>§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.</p> <p>§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>	<p>proventos proporcionais ao tempo de serviço;</p> <p>III - voluntariamente:</p> <p>a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;</p> <p>b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;</p> <p>c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;</p> <p>(ALT) d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.</p> <p>§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.</p> <p>§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.</p> <p>(ALT) § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.</p> <p>(ALT) § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.</p> <p>§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p>	<p>Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.</p> <p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.</p> <p>(ALT) § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, podendo, ainda, ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.</p> <p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES</p> <p>(CR) Art. 41. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.</p> <p>§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.</p> <p>§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.</p> <p>§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES</p> <p>Art. 41. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.</p> <p>§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.</p> <p>§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.</p> <p>§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.</p> <p>§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.</p> <p>§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.</p> <p>§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.</p> <p>§ 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.</p> <p>§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 39, §§ 4º e 5º.</p> <p>(CR) § 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 6º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.</p>	<p>função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.</p> <p>§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.</p> <p>§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.</p> <p>§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.</p> <p>§ 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.</p> <p>§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 39, §§ 4º e 5º.</p> <p>§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 6º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.</p>
<p>SEÇÃO IV DAS REGIÕES</p>	<p>SEÇÃO IV DAS REGIÕES</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 42. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>§ 1º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;</p> <p>II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.</p> <p>(CR) § 2º A lei instituirá, entre outros, os seguintes incentivos regionais:</p> <p>I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;</p> <p>II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;</p> <p>III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.</p> <p>§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.</p>	<p>Art. 42. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>§ 1º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;</p> <p>II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.</p> <p>§ 2º A lei instituirá, entre outros, os seguintes incentivos regionais:</p> <p>I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;</p> <p>II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;</p> <p>III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.</p> <p>§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.</p>
<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (CR) CAPÍTULO I</p>	<p>TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>(CR) Art. 43. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p>	<p>DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>Art. 43. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p>
<p>(CR) CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.</p>	<p>CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.</p> <p>Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.</p>
<p>Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.</p> <p>§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta.</p> <p>§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.</p>	<p>(ALT) Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.</p> <p>(ALT) § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.</p> <p>§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.</p>
<p>Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes</p>	<p>Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.</p> <p>§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.</p> <p>§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.</p> <p>§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.</p>	<p>dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.</p> <p>§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.</p> <p>§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.</p> <p>§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.</p>
<p>Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.</p>	<p>Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>(CR) Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;</p> <p>II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;</p> <p>III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL</p> <p>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:</p> <p>I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;</p> <p>II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;</p> <p>III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;</p> <p>V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;</p> <p>(CR) VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;</p> <p>VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;</p> <p>VIII - concessão de anistia;</p> <p>IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;</p> <p>XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;</p> <p>(CR) XII - telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;</p> <p>XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.</p>	<p>IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;</p> <p>V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;</p> <p>VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;</p> <p>VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;</p> <p>VIII - concessão de anistia;</p> <p>IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;</p> <p>XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;</p> <p>XII - telecomunicações e radiodifusão;</p> <p>XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;</p> <p>XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.</p>
<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>I - resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;</p> <p>(CR) II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras</p>	<p>Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:</p> <p>I - resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;</p> <p>(ALT) II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;</p> <p>III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;</p> <p>(CR) IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;</p> <p>V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;</p> <p>VI - mudar temporariamente sua sede;</p> <p>VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>(CR) VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;</p> <p>X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;</p> <p>XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;</p> <p>XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;</p> <p>XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;</p> <p>XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;</p>	<p>transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei;</p> <p>III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;</p> <p>IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;</p> <p>V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;</p> <p>VI - mudar temporariamente sua sede;</p> <p>VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p> <p>IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;</p> <p>X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;</p> <p>XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;</p> <p>XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;</p> <p>XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;</p> <p>XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;</p> <p>XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;</p> <p>(CR) XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.</p>	<p>XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;</p> <p>XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.</p>
<p>Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.</p> <p>§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.</p> <p>(CR) § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informacão aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.</p>	<p>Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.</p> <p>§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.</p> <p>§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informacão aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestacão de informacões falsas.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p> <p>Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p> <p>I - autorizar, por dois terços de seus membros, a</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</p> <p>Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:</p> <p>I - autorizar, por dois terços de seus membros, a</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;</p> <p>III - elaborar seu regimento interno;</p> <p>IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.</p>	<p>instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;</p> <p>III - elaborar seu regimento interno;</p> <p>IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL</p> <p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:</p> <p>I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;</p> <p>II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;</p> <p>III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:</p> <p>a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;</p> <p>b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;</p> <p>c) Governador de Território;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DO SENADO FEDERAL</p> <p>Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:</p> <p>I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;</p> <p>II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;</p> <p>III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:</p> <p>a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;</p> <p>b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) d) presidente e diretores do banco central;</p> <p>e) Procurador-Geral da República;</p> <p>f) titulares de outros cargos que a lei determinar;</p> <p>IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p> <p>(CR) VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;</p> <p>VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;</p> <p>IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;</p> <p>XII - elaborar seu regimento interno;</p> <p>XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>	<p>c) Governador de Território;</p> <p>d) presidente e diretores do banco central;</p> <p>e) Procurador-Geral da República;</p> <p>f) titulares de outros cargos que a lei determinar;</p> <p>IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;</p> <p>VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;</p> <p>VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;</p> <p>IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;</p> <p>XII - elaborar seu regimento interno;</p> <p>(ALT) XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.</p>	<p>XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES</p> <p>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.</p> <p>§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.</p> <p>§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.</p> <p>§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.</p> <p>§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</p> <p>§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES</p> <p>Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.</p> <p>§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.</p> <p>§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.</p> <p>§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.</p> <p>§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.</p> <p>(ALT) § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.</p> <p>§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.</p>	<p>Senadores, mesmo quando militares e em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.</p> <p>§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.</p>
<p>Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";</p> <p>(CR) d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.</p>	<p>Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:</p> <p>I - desde a expedição do diploma:</p> <p>a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;</p> <p>(\$\$\$) b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;</p> <p>II - desde a posse:</p> <p>a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;</p> <p>(\$\$\$) b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";</p> <p>c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";</p> <p>d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.</p>
<p>Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p>	<p>Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;</p> <p>III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;</p> <p>IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;</p> <p>V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>(CR) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;</p> <p>§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.</p> <p>(CR) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p> <p>(CR) § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p>	<p>I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;</p> <p>II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;</p> <p>III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;</p> <p>IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;</p> <p>V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;</p> <p>(ALT) VI - que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível.</p> <p>§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.</p> <p>§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p> <p>§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p>
<p>Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p>I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal,</p>	<p>Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p>I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de mis-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ral, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;</p> <p>II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.</p> <p>§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.</p> <p>§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.</p>	<p>são diplomática temporária;</p> <p>II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.</p> <p>§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.</p> <p>(ALT) § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.</p> <p>§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI DAS REUNIÕES</p> <p>Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.</p> <p>§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.</p> <p>§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:</p> <p>I - inaugurar a sessão legislativa;</p> <p>II - elaborar o regimento comum e regular a criação</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI DAS REUNIÕES</p> <p>Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.</p> <p>§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.</p> <p>§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:</p> <p>I - inaugurar a sessão legislativa;</p> <p>(ALT) II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços que funcionem para as duas Casas;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>de serviços comuns às duas Casas;</p> <p>III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p> <p>IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.</p> <p>(CR) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.</p> <p>§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.</p> <p>§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:</p> <p>I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p> <p>II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.</p> <p>§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.</p>	<p>III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p> <p>IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.</p> <p>(ALT) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e para a eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.</p> <p>§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.</p> <p>§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:</p> <p>I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;</p> <p>(ALT) II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.</p> <p>§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.</p>
<p>SEÇÃO VII</p> <p>DAS COMISSÕES</p> <p>Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão co-</p>	<p>SEÇÃO VII</p> <p>DAS COMISSÕES</p> <p>(ALT) Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>missões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.</p> <p>§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.</p> <p>§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p> <p>I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Casa;</p> <p>II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;</p> <p>III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;</p> <p>IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;</p> <p>V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;</p> <p>VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.</p> <p>§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.</p> <p>§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição</p>	<p>terminada no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação, com as atribuições neles previstas.</p> <p>§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.</p> <p>§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p> <p>(ALT) I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;</p> <p>II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;</p> <p>III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;</p> <p>IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;</p> <p>V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;</p> <p>VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.</p> <p>§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.</p> <p>(ALT) § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no regimento comum.	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - emendas à Constituição;II - leis complementares;III - leis ordinárias;IV - leis delegadas;V - decretos legislativos;VI - resoluções. <p>Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL</p> <p>Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - emendas à Constituição;II - leis complementares;III - leis ordinárias;IV - leis delegadas;V - decretos legislativos;VI - resoluções. <p>Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO</p> <p>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO</p> <p>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p> <p>II - do Presidente da República;</p> <p>III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.</p> <p>§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.</p> <p>(CR) § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.</p> <p>§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p> <p>§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:</p> <p>I - a forma federativa de Estado;</p> <p>II - o voto direto, secreto, universal e periódico;</p> <p>III - a separação dos Poderes;</p> <p>IV - os direitos e garantias individuais.</p> <p>§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.</p>	<p>I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;</p> <p>II - do Presidente da República;</p> <p>III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.</p> <p>§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.</p> <p>§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.</p> <p>§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.</p> <p>§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:</p> <p>I - a forma federativa de Estado;</p> <p>II - o voto direto, secreto, universal e periódico;</p> <p>III - a separação dos Poderes;</p> <p>IV - os direitos e garantias individuais.</p> <p>§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.</p>
<p>SUBSEÇÃO III DAS LEIS</p>	<p>SUBSEÇÃO III DAS LEIS</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>(CR) Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:</p> <p>I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração;</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p> <p>c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;</p> <p>d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.</p> <p>§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.</p>	<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:</p> <p>I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>(ALT) a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p> <p>c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;</p> <p>(ALT) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.</p> <p>(ALT) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.</p> <p>(CR) Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.</p>	<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.</p>
<p>Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:</p> <p>I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;</p> <p>II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.</p>	<p>Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:</p> <p>I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;</p> <p>II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.</p>
<p>(CR) Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.</p> <p>(CR) § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.</p>	<p>Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.</p> <p>(ALT) § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada um, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, para que a votação se ultime, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, ressalvado o disposto nos arts. 62 e 66, § 6º.</p> <p>§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.</p>	<p>Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.</p>
<p>Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.</p> <p>Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.</p>	<p>Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.</p> <p>Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.</p>
<p>Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p>§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.</p> <p>§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p> <p>§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.</p> <p>§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto envia-</p>	<p>Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.</p> <p>§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.</p> <p>§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.</p> <p>§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.</p> <p>§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.</p> <p>§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto envia-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>do, para promulgação, ao Presidente da República.</p> <p>(CR) § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.</p> <p>§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.</p>	<p>do, para promulgação, ao Presidente da República.</p> <p>§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.</p> <p>§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.</p>
<p>Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.</p>	<p>Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.</p>
<p>Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:</p> <p>I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;</p> <p>II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;</p> <p>III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.</p> <p>§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a</p>	<p>Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.</p> <p>§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:</p> <p>(ALT) I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, da carreira e da garantia de seus membros;</p> <p>II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;</p> <p>III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.</p> <p>§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.</p> <p>§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>	<p>conteúdo e os termos de seu exercício.</p> <p>§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.</p>
<p>Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.</p>	<p>Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IX</p> <p>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONA</p> <p>Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.</p> <p>Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IX</p> <p>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONA</p> <p>Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.</p>
<p>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:</p>	<p>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:</p> <p>(ALT) I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>(CR) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>(CR) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;</p> <p>IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;</p> <p>V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;</p> <p>VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;</p> <p>(CR) VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;</p> <p>VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;</p>	<p>elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>(ALT) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>(ALT) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;</p> <p>IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;</p> <p>(ALT) V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;</p> <p>(ALT) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;</p> <p>(ALT) VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;</p> <p>VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;</p> <p>IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;</p> <p>X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;</p> <p>XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.</p> <p>§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.</p> <p>§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.</p> <p>§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.</p> <p>§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.</p>	<p>X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;</p> <p>XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.</p> <p>§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.</p> <p>§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.</p> <p>§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.</p> <p>§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.</p>
<p>Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.</p> <p>§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.</p>	<p>(ALT) Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.</p> <p>(ALT) § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.</p> <p>§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:</p> <p>I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;</p> <p>II - idoneidade moral e reputação ilibada;</p> <p>III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;</p> <p>IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.</p> <p>(CR) § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:</p> <p>(CR) I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;</p> <p>(CR) II - dois terços pelo Congresso Nacional.</p> <p>§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.</p> <p>§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.</p>	<p>(\$\$\$) Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.</p> <p>§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:</p> <p>I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;</p> <p>II - idoneidade moral e reputação ilibada;</p> <p>III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;</p> <p>IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.</p> <p>(ALT) § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos em obediência às seguintes condições:</p> <p>I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;</p> <p>II - dois terços pelo Congresso Nacional.</p> <p>(ALT) § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.</p> <p>§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;</p> <p>II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;</p> <p>III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;</p> <p>IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.</p> <p>§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.</p> <p>§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.</p>	<p>Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;</p> <p>II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;</p> <p>III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;</p> <p>IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.</p> <p>§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.</p> <p>§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.</p>
<p>Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados</p>	<p>(ALT) Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
por sete Conselheiros.	pór sete Conselheiros.
<p>(CR) CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.</p>	<p>CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.</p>
<p>Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial.</p> <p>§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.</p> <p>§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.</p> <p>§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p> <p>§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma vo-</p>	<p>(ALT) Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.</p> <p>§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.</p> <p>§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.</p> <p>(ALT) § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.</p> <p>§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.</p> <p>§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma vo-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
tação, qualificar-se-á o mais idoso.	tação, qualificar-se-á o mais idoso.
<p>Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.</p>	<p>Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.</p>
<p>Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.</p> <p>Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.</p>	<p>(ALT) Art. 79. O Vice-Presidente substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga.</p> <p>Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.</p>
<p>Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.</p>
<p>Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.</p>	<p>Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.</p>	<p>§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.</p>
<p>Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.</p>	<p>(ALT) Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.</p>
<p>Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.</p>	<p>Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <ul style="list-style-type: none">I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p> <ul style="list-style-type: none">I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;</p> <p>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;</p> <p>VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;</p> <p>VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;</p> <p>IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;</p> <p>X - decretar e executar a intervenção federal;</p> <p>XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;</p> <p>XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;</p> <p>XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;</p> <p>XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;</p> <p>XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;</p> <p>XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;</p> <p>(CR) XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;</p> <p>XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e</p>	<p>(ALT) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;</p> <p>V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;</p> <p>VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;</p> <p>VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;</p> <p>VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;</p> <p>IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;</p> <p>X - decretar e executar a intervenção federal;</p> <p>XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;</p> <p>XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;</p> <p>XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;</p> <p>XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;</p> <p>XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;</p> <p>XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;</p> <p>XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>o Conselho de Defesa Nacional;</p> <p>XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;</p> <p>XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;</p> <p>XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;</p> <p>XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;</p> <p>XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;</p> <p>XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;</p> <p>XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p> <p>XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;</p> <p>XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>	<p>XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;</p> <p>(ALT) XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, na mesma hipótese, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;</p> <p>XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;</p> <p>XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;</p> <p>XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;</p> <p>(ALT) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;</p> <p>(ALT) XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;</p> <p>XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;</p> <p>XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;</p> <p>XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.</p> <p>(\$\$\$) Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a existência da União;II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;IV - a segurança interna do País;V - a probidade na administração;VI - a lei orçamentária;VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. <p>Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA</p> <p>(ALT) Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:</p> <ul style="list-style-type: none">I - a existência da União;II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;IV - a segurança interna do País;V - a probidade na administração;VI - a lei orçamentária;VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. <p>Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.</p>
<p>Art. 86. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.</p> <p>§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:</p> <ul style="list-style-type: none">I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;II - nos crimes de responsabilidade, após a instaura-	<p>Art. 86. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.</p> <p>§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:</p> <ul style="list-style-type: none">I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;II - nos crimes de responsabilidade, após a instaura-

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ção do processo pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.</p> <p>§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.</p> <p>§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.</p>	<p>ção do processo pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.</p> <p>§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.</p> <p>§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO</p> <p>Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:</p> <p>I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;</p> <p>II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;</p> <p>(CR) III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;</p> <p>IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO</p> <p>Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:</p> <p>(ALT) I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;</p> <p>II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;</p> <p>III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;</p> <p>IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.</p>	<p>Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o Vice-Presidente da República;II - o Presidente da Câmara dos Deputados;III - o Presidente do Senado Federal;IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;VI - o Ministro da Justiça;VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA</p> <p>Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o Vice-Presidente da República;II - o Presidente da Câmara dos Deputados;III - o Presidente do Senado Federal;IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;VI - o Ministro da Justiça;VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:</p> <p>I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;</p> <p>II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.</p> <p>(CR) § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.</p>	<p>Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:</p> <p>I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;</p> <p>II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.</p> <p>§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.</p> <p>§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL</p> <p>Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:</p> <p>I - o Vice-Presidente da República;</p> <p>II - o Presidente da Câmara dos Deputados;</p> <p>III - o Presidente do Senado Federal;</p> <p>IV - o Ministro da Justiça;</p> <p>V - os Ministros militares;</p> <p>VI - o Ministro das Relações Exteriores;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL</p> <p>Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:</p> <p>I - o Vice-Presidente da República;</p> <p>II - o Presidente da Câmara dos Deputados;</p> <p>III - o Presidente do Senado Federal;</p> <p>IV - o Ministro da Justiça;</p> <p>V - os Ministros militares;</p> <p>VI - o Ministro das Relações Exteriores;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VII - o Ministro do Planejamento.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:</p> <p>I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;</p> <p>II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;</p> <p>III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;</p> <p>IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.</p> <p>§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.</p>	<p>VII - o Ministro do Planejamento.</p> <p>§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:</p> <p>I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;</p> <p>II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;</p> <p>III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;</p> <p>IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.</p> <p>§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.</p>
<p>(CR) CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:</p> <p>I - o Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - o Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;</p>	<p>CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:</p> <p>I - o Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - o Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;</p> <p>IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho;</p> <p>V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;</p> <p>VI - os Tribunais e Juizes Militares;</p> <p>VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>	<p>V - os Tribunais e Juizes Eleitorais;</p> <p>VI - os Tribunais e Juizes Militares;</p> <p>VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.</p> <p>Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.</p>
<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:</p> <p>a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;</p> <p>b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da prestação e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a</p>	<p>Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:</p> <p>I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>(ALT) II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:</p> <p>a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;</p> <p>b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;</p> <p>c) aferição do merecimento pelos critérios da prestação e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;</p> <p>d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>votação até fixar-se a indicação;</p> <p>III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;</p> <p>V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;</p> <p>VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;</p> <p>VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;</p> <p>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;</p> <p>X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;</p> <p>XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>	<p>seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;</p> <p>(ALT) III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;</p> <p>IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;</p> <p>V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>VI - a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;</p> <p>VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;</p> <p>VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;</p> <p>(ALT) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;</p> <p>(ALT) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;</p> <p>XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p> <p>Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>	<p>(ALT) Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p> <p>(ALT) Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.</p>
<p>Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:</p> <p>I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;</p> <p>II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;</p> <p>III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>Parágrafo único. Aos juizes é vedado:</p> <p>I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;</p> <p>II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;</p> <p>III - dedicar-se à atividade político-partidária.</p>	<p>Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:</p> <p>I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;</p> <p>II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;</p> <p>III - irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.</p> <p>Parágrafo único. Aos juizes é vedado:</p> <p>I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;</p> <p>II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;</p> <p>III - dedicar-se à atividade político-partidária.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 96. Compete privativamente:</p> <p>I - aos tribunais:</p> <p>a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;</p> <p>b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;</p> <p>(CR) c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;</p> <p>d) propor a criação de novas varas judiciárias;</p> <p>e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;</p> <p>f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;</p> <p>II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 169:</p> <p>a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;</p> <p>b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;</p> <p>c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;</p> <p>d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;</p>	<p>Art. 96. Compete privativamente:</p> <p>I - aos tribunais:</p> <p>a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;</p> <p>b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;</p> <p>c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;</p> <p>d) propor a criação de novas varas judiciárias;</p> <p>e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;</p> <p>f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;</p> <p>(ALT) II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:</p> <p>a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;</p> <p>(ALT) b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;</p> <p>c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;</p> <p>d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>III - aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.</p>	<p>(ALT) III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.</p>
<p>Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.</p>	<p>Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.</p>
<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitida, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p>	<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>(ALT) I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p>
<p>Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.</p> <p>§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas</p>	<p>Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.</p> <p>(ALT) § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:</p> <p>I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;</p> <p>II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.</p>	<p>orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:</p> <p>(ALT) I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos órgãos;</p> <p>(ALT) II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos órgãos.</p>
<p>(CR) Art. 100. À exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>	<p>(ALT) Art. 100. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, excetuados os casos de crédito de natureza alimentícia.</p> <p>§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</p> <p>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</p> <p>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p>
<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;</p> <p>(CR) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;</p>	<p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;</p> <p>b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;</p> <p>c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;</p> <p>d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;</p> <p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p> <p>i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;</p> <p>j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;</p> <p>l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p> <p>m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;</p> <p>n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;</p> <p>o) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;</p> <p>(CR) p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p>	<p>Território;</p> <p>f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;</p> <p>g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;</p> <p>h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;</p> <p>i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;</p> <p>j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;</p> <p>l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p> <p>m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;</p> <p>n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;</p> <p>o) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;</p> <p>p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;</p> <p>q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>a) o "habeas-corporum", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;</p> <p>b) o crime político;</p> <p>III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar dispositivo desta Constituição;</p> <p>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</p> <p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.</p> <p>Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.</p>	<p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) o "habeas-corporum", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;</p> <p>b) o crime político;</p> <p>III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar dispositivo desta Constituição;</p> <p>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</p> <p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.</p> <p>Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.</p>
<p>Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:</p> <p>I - o Presidente da República;</p> <p>II - a Mesa do Senado Federal;</p> <p>III - a Mesa da Câmara dos Deputados;</p> <p>IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;</p> <p>V - o Governador de Estado;</p> <p>VI - o Procurador-Geral da República;</p> <p>VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;</p>	<p>Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:</p> <p>I - o Presidente da República;</p> <p>II - a Mesa do Senado Federal;</p> <p>III - a Mesa da Câmara dos Deputados;</p> <p>IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;</p> <p>V - o Governador de Estado;</p> <p>VI - o Procurador-Geral da República;</p> <p>VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.</p> <p>§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, ouvirá, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.</p>	<p>IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.</p> <p>§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.</p> <p>§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, ouvirá, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;</p> <p>II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;</p> <p>II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
	art. 94.
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</p> <p>b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;</p> <p>c) os "habeas-corporis", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;</p> <p>e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</p> <p>f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p> <p>g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;</p> <p>(CR) h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetua-</p>	<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>(ALT) a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</p> <p>b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;</p> <p>c) os "habeas-corporis", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>(ALT) d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;</p> <p>e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</p> <p>f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p> <p>(ALT) g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;</p> <p>h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetua-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>dos os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;</p> <p>b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;</p> <p>c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</p> <p>b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;</p> <p>c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>	<p>Trabalho e da Justiça Federal;</p> <p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;</p> <p>b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;</p> <p>c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</p> <p>b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;</p> <p>c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p> <p>Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.</p>
<p>SEÇÃO IV</p> <p>DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS</p>	<p>SEÇÃO IV</p> <p>DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:</p> <p>I - os Tribunais Regionais Federais;</p> <p>II - os Juizes Federais.</p>	<p>Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:</p> <p>I - os Tribunais Regionais Federais;</p> <p>II - os Juizes Federais.</p>
<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;</p> <p>II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.</p> <p>Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;</p> <p>II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.</p> <p>Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.</p>
<p>Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;</p> <p>c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;</p>	<p>Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;</p> <p>b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;</p> <p>c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;</p> <p>e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;</p> <p>II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercicio da competência federal da área de sua jurisdição.</p>	<p>ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;</p> <p>d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;</p> <p>e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;</p> <p>II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercicio da competência federal da área de sua jurisdição.</p>
<p>Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p>	<p>Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:</p> <p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p> <p>II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;</p> <p>III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;</p> <p>IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;</p> <p>V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;</p> <p>VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.</p> <p>§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p> <p>(CR) § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.</p>	<p>VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;</p> <p>VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;</p> <p>IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;</p> <p>X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;</p> <p>XI - a disputa sobre direitos indígenas.</p> <p>§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.</p> <p>(ALT) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.</p> <p>(ALT) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p> <p>§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.</p>	<p>Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.</p> <p>Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO</p> <p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>(CR) I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;</p> <p>II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO</p> <p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:</p> <p>I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;</p> <p>II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.</p> <p>§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destina-</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
<p>ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p>	<p>dos aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.</p>
<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.</p>	<p>Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.</p>
<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.</p>	<p>Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.</p>
<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.</p>	<p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> <p>§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.</p> <p>(§§§) § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e</p>

PROPOSTA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO	PROPOSTAS DE REDAÇÃO DO PROF. CELSO CUNHA
	legais mínimas de proteção ao trabalho.
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.</p> <p>Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I - magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;</p> <p>II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.</p>	<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.</p> <p>Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I - magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juizes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;</p> <p>II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;</p> <p>III - classistas indicados em listas triplíces pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.</p>
<p>Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.</p> <p>Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.</p>	<p>(ALT) Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos trabalhadores e dos empregadores.</p> <p>Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.</p>
<p>Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.</p>	<p>Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.</p>